

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), bem como com os Fundos de Investimentos Regionais (FINOR e FINAM).

EMENDA Nº DE 2017 (Da Deputada Gorete Pereira)

Acrescente-se ao final do §4º, do Art. 1º do projeto, menção à Lei nº 13.340/2016:

Art. 1º

§ 4º Não são passíveis de repactuação, nos termos desta Lei, as dívidas oriundas de operações de crédito rural negociadas com amparo na Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei n.º 10.823, de 19 de dezembro de 2003 e as de que trata o inciso I, do art. 1º, da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e na Lei Nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa acrescentar às exclusões já previstas no projeto aprovado pela CINDRA as repactuações de operações de crédito rural recentemente regulamentadas pela Lei Nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, já excluídas por sua própria natureza.

Sala da Comissão, de julho de 2017

Deputada GORETE PEREIRA